

RELATÓRIO N° , DE 2003

Da REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA DA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL, sobre a Mensagem nº 87, de 2003, que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Regularização Migratória Interna de Cidadãos do MERCOSUL, Bolívia e Chile, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.

RELATOR: Senador SÉRGIO ZAMBIASI

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional a Mensagem nº 87, de 2003, assinada em 20 de março de 2003, contendo o texto do Acordo sobre Regularização Migratória Interna de Cidadãos do Mercosul, Bolívia e Chile, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.

Acompanha a Mensagem Exposição de Motivos de 10 de fevereiro de 2003, firmado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim.

A Representação Brasileira da Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL é chamada a opinar sobre o instrumento em pauta preliminarmente às Comissões de mérito específicas, nos termos do que dispõem as normas contidas no inciso I e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução Conjunta do Congresso Nacional nº 1, de 1996-CN, com o objetivo de fornecer subsídios a esses colegiados no contexto da integração regional.

Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com as normas de processo legislativo pertinentes, contendo cópia do instrumento internacional em exame com autenticação e lacre apostos pela Divisão de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores, necessitando, apenas, enumerarem-se as folhas dos autos, da fl. 4 a fl. 7.

O Acordo em tela, composto de 8 (oito) artigos contém um preâmbulo, no qual se reafirma o desejo dos Estados Partes do MERCOSUL e dos Países Associados, Bolívia e Chile, de fortalecer os vínculos fraternais existentes e de

facilitar, através de instrumentos jurídicos, os trâmites migratórios para os cidadãos dos países signatários.

No primeiro, permite-se aos nacionais de uma das Partes que se encontrem no território de outra que efetuem tramitação migratória de residência no Estado em que se encontrem, sem necessidade de sair desse País para efetuar a referida mudança.

No segundo artigo, prevê-se que essa mudança de residência poderá ser feita pelo interessado independentemente da respectiva categoria de ingresso no país e do critério em que sua situação migratória estiver enquadrada.

Na aplicação do instrumento, segundo o que dispõe o terceiro artigo, poderão os Estados Partes conceder ao interessado residência temporária ou permanente, conforme disponham as categorias migratórias previstas em suas respectivas legislações internas.

No art. 4, por outro lado, ressalta-se o caráter especificamente migratório do instrumento em pauta, o qual não incide sobre eventual regularização de bens ou valores.

Os arts. 5, 6, 7 e 8 abordam o que, comumente, se denomina de cláusulas finais em atos internacionais: vigência, possibilidade de denúncia do instrumento por quaisquer dos Estados Partes, solução de controvérsias e País depositário que, no caso, convencionou ser o Paraguai.

Trata-se, no caso, de matéria doutrinária pacífica no âmbito do Direito Internacional Público e de instrumento útil à convalidação dos objetivos a que se propõe o nosso tão necessário, aguerrido, combalido e cobiçado Mercado Comum do Sul.

Opino, desta forma, por recomendarmos às comissões temáticas competentes que se manifestem no sentido da aprovação do Acordo sobre Regularização Migratória Interna de Cidadãos do MERCOSUL, Bolívia e Chile, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.

Sala da Comissão,

Presidente

Relator